



Vossa referência:

Nossa Referência: Of.º n.º 10675 de 02/06/2017

Proc. n.º 115/2016 – L. 115

ASSUNTO: Envio de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 63/XIII

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos

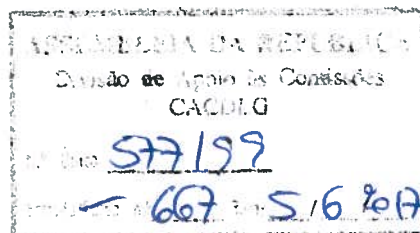
Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício nº 4566/2017, de 8 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a **Proposta de Lei n.º 63/XIII – “Decisão Europeia de Investigação”**, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Chefe de Gabinete

Maria de Lurdes Lopes

876971_1
/sv





Parecer

Proposta de Lei nº 63/XIII – Decisão Europeia de Investigação

I. Nota Prévia

Assinala-se que o Conselho Superior do Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República se pronunciaram e apresentaram contributos sobre o anteprojeto da Proposta (ofício nº 3217 do CSMP, de 15 de Fevereiro de 2017, ofício nº 4134, de 2 de Março de 2017 do Gabinete da Procuradora-Geral da República).

II. Análise da Proposta

A) Considerações genéricas

Na generalidade, concorda-se com as opções da Proposta de Lei, quer quanto à estrutura formal e sistemática do diploma legal quer quanto ao modo de transposição da matéria substantiva.

Sem prejuízo, importará dar nota de algumas questões que poderão, salvo melhor opinião, merecer ponderação, e que adiante serão objeto de análise e sugestões.

Desde já, e ainda em sede de apreciação genérica, importa referir que, com uma ou outra exceção, foi retirada de toda a Proposta a expressão *nacional*, que, nas versões do anteprojeto, identificava a *autoridade de emissão* e a *autoridade de execução*.

Esta opção, idêntica à que foi feita, por exemplo, na Lei 158/2015 de 23 de Setembro, parece-nos dificultar a tarefa do intérprete, que sistematicamente terá de verificar se está a convocar a disposição aplicável tendo em consideração a posição em que se encontra no procedimento de cooperação internacional.



Assim, **sugere-se que nas normas referentes a Portugal enquanto *autoridade de emissão e autoridade de execução* seja aditada a expressão *nacional*** (Ex. autoridade *nacional* de emissão; autoridade *nacional* de execução).

B) Considerações específicas

1) - Artigo 2.º- Natureza

O nº 2 deste artigo expressa o princípio que norteia a execução da DEI - princípio *do reconhecimento mútuo* - e que, por razões de coerência com o respetivo conteúdo normativo, se afigura dever ser transferido para o artigo 18º nº1.

Somos, assim de parecer que **o artigo 2º deverá ser mantido apenas com o normativo correspondente ao nº 1 da Proposta, transferindo-se o nº 2 para o artigo 18º**, conforme redação que, aquando da análise deste normativo, se irá sugerir.

Nessa medida, **sugere-se a seguinte a redação para o artigo 2º:**

Artigo 2.º

Natureza

A DEI é uma decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro da União Europeia para que sejam executadas noutro Estado-Membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente lei.

2) - Artigo 3.º - Definições



A redação da al. c) ii) do artigo 3º parece circunscrever as autoridades de emissão de uma DEI às autoridades com competência para atuar enquanto autoridades de investigação num processo penal, sugerindo, assim, a ideia de que a DEI apenas poderá ser utilizada no âmbito do processo penal, o que não é manifestamente o caso como decorre desde logo, do artigo 5º.

Na verdade, o próprio artigo 5º, que define o tipo de processos no âmbito dos quais pode ser emitida uma DEI, refere-se não só aos processos penais mas também aos *processos referentes a factos ilícitos cujas decisões admitam recurso perante um órgão jurisdicional competente* ou aos *processos instaurados por autoridades administrativas, designadamente por infrações que constituam ilícito de mera ordenação social*.

Ou seja, na definição das autoridades competentes a que procede no *art. 3º. nº 1, al. c) ponto ii)*, o legislador parece ter ficado aquém do que efetivamente pretenderia, face ao tipo de processos em que, por força do art. 5º, se admite a emissão de uma DEI.

Pelo que se considera que o artigo deverá circunscrever claramente o seu objeto através de uma formulação que inclua todas as hipóteses possíveis de emissão de uma DEI, (para que o intérprete saiba, sem necessidade de consultar a Diretiva, o que está em causa).

Assim, **sugere-se que a al. c) ii) do artigo 3º seja redigida da seguinte forma:**

Artigo 3.º

Definições

1-Para efeitos da presente lei, entende-se por:

(...)

c) «Autoridade de emissão»:

ii) Qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de



emissão e que, no caso, atue enquanto autoridade de investigação num dos processos referidos no artigo 5º, com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a respetiva lei nacional, desde que a DEI seja validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após verificação da sua conformidade com as condições de emissão. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta é equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão;

(...)

3) - Artigo 7.º - Consultas e comunicações entre as autoridades competentes

Creemos que a redação do nº 2 do artigo 7º, no segmento "*Sem prejuízo do disposto no art. 10º* " só faria sentido se o legislador tivesse atribuído competência específica à autoridade central, o que, e bem, num mecanismo assente na cooperação judiciária direta, não fez.

Parece-nos, assim, que a norma deverá ser construída no sentido de enunciar de forma direta e simples o *princípio da comunicação direta* entre autoridades de emissão e de execução, **para o que se propõe a eliminação do segmento "*Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 10º* ", passando este normativo a ter a seguinte redação:**

Artigo 7.º

Consultas e comunicações entre as autoridades competentes

1- (...)

2- *Todas as comunicações oficiais são efetuadas diretamente entre as autoridades nacionais competentes para a emissão e para a execução, por qualquer meio que*



permita a obtenção de um registo escrito e a verificação da sua autenticidade.

4) - Artigo 8.º - Proteção de dados pessoais

Nº 1 - Sublinha-se que a *Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008*, para a qual remete o nº 1 deste artigo, foi revogada com efeitos a partir de 6 de maio de 2018, pela Diretiva 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nessa medida, pese embora este último instrumento não tenha ainda entrado em vigor, afigura-se que deverá ser tida em linha de conta a futura, e breve, desatualização da menção, no nº 1 do art. 8º, à Decisão-Quadro revogada, de modo a que possa **ser ponderada eventual alteração da redação do preceito em termos que permitam uma referência genericamente compreensível e atualista dos instrumentos europeus a respeitar em matéria de proteção de dados pessoais.**

Nº 3 - Sem prejuízo da manutenção da menção à Lei 34/2009, de 14 de julho, dada a natureza dos dados a recolher e a tratar nas DEI, **parece-nos também adequado que seja feita menção à Lei de Proteção de Dados Pessoais - Lei 67/98, de 26 de outubro -**, na qual se encontram expressos os princípios fundamentais que regem a matéria de proteção de dados pessoais.

5) - Artigo 9.º - Encargos

(a) O legislador optou por prever, autonomamente, uma regra geral sobre *encargos* e, no âmbito das medidas específicas consagradas no Capítulo IV (que rege sobre as Disposições específicas relativas a determinadas medidas de investigação), prever algumas normas especiais, que consubstanciam exceções àquela regra.



Afigura-se correta a opção do legislador de não prever num único preceito a regra geral e as diferentes normas excepcionais, atenta, designadamente, a especificidade de cada uma dessas regras, por reporte às correspondentes medidas específicas.

Na verdade, prevendo as respetivas normas todo o regime das correspondentes medidas específicas, deverá o mesmo incluir, também, o regime excepcional relativo aos encargos não abrangidos pela regra geral, e que às mesmas dizem respeito.

No entanto, afigura-se que, fixando o art. 9º as regras gerais do pagamento dos encargos, a aplicação dos desvios a estas regras gerais, deveria ser salvaguardada, nos termos que adiante se sugerem.

Isto sem prejuízo de poder ser ponderada a adoção de uma solução de concentração num único preceito de todo o regime relativo aos encargos com a execução das DEI, opção que, contudo, exigirá que a respetiva norma seja elaborada em termos que permitam, com imediatismo, identificar não apenas os concretos encargos em causa como, igualmente, as concretas medidas a que respeitam.

(b) O conteúdo prescritivo do nº 2 do art. 9º limita-se a determinar que as autoridades nacionais de execução contactem a autoridade de emissão *"para saber se e de que forma podem ser partilhadas"* as despesas de execução.

Ora, a norma deveria estabelecer com clareza uma regra de atuação para as autoridades nacionais no sentido de que os contactos entre as autoridades se destinam a acordar a partilha das despesas excepcionalmente elevadas ou a alteração da DEI.

Pelo que **se sugere a alteração da redação da norma do nº 2**, nos termos a seguir indicados.



(c) A técnica de redação do nº4 do preceito em apreciação parece-nos não traduzir claramente o regime que visa regular. Com efeito, a regra ali contida aplica-se aos casos em que a autoridade portuguesa é autoridade de emissão, enquanto no nº2, para o qual remete, a autoridade portuguesa é autoridade de execução.

Nessa medida, **o nº 4 não deverá remeter para a previsão do nº 2, devendo eliminar-se o segmento “No caso previsto no nº 2”.**

Na linha do apontado, **propõe-se a seguinte redação para o artigo 9º:**

Artigo 9º

Encargos

- 1. Sem prejuízo das normas específicas previstas no Capítulo IV da presente lei, o Estado português suporta todas as despesas ocorridas com a execução de uma DEI em território nacional.**
- 2. Quando as despesas sejam consideradas excepcionalmente elevadas, a autoridade nacional de execução acordará com a autoridade de emissão a partilha dos encargos ou a alteração da DEI, informando discriminadamente sobre as despesas consideradas excepcionalmente elevadas.**
- 3. O Estado português não suporta as despesas decorrentes da execução noutra Estado Membro de uma DEI emitida pelas autoridades portuguesas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
- 4. Quando consultada pela autoridade de execução quanto à partilha de despesas excepcionalmente elevadas, a autoridade portuguesa de emissão decidirá sobre a parte das despesas a suportar ou, na falta de acordo, sobre a retirada total ou parcial da DEI.**



6)- Artigo 10.º - Autoridade central

(a) Anota-se que função de “*coadjuvação*” atribuída à Autoridade Central no art. 10º deve ser entendida como uma função meramente supletiva, de simples assistência, devendo a generalidade das comunicações ser feita diretamente entre a entidade emitente e a entidade recetora.

(b) Por outro lado, afigura-se importante que a autoridade central possa ter conhecimento das DEI emitidas e recebidas para execução, o que permitirá a obtenção de informação estatística, não apenas quantitativa como, igualmente, qualitativa. Informação que relevará para a caracterização desta forma de cooperação judiciária e elaboração e divulgação de boas práticas.

Nessa medida, **sugere-se que no artigo 10º se preveja a obrigação de comunicar à autoridade central as DEI emitidas e recebidas pelas autoridades nacionais competentes.**

Assim, **sugere-se a seguinte redação para o artigo 10º:**

Artigo 10º

Autoridade central

1. (...)

2. São comunicadas à Autoridade Central as DEI emitidas e recebidas pelas autoridades nacionais competentes.

7) - Artigo 12.º- Autoridades nacionais de emissão

Afigura-se que a redação do nº 2 do artigo 12º se apresenta de difícil compreensão.



Com efeito, o que este dispositivo pretenderá esclarecer é que a emissão da DEI pelo Ministério Público não altera a competência exclusiva do juiz de instrução para autorizar ou ordenar a prática de determinados atos na fase de inquérito (Cfr. art. 269º do CPP).

Nessa medida, face à regra do número 1 do art. 12º, cremos que o nº 2 apenas deverá salvaguardar, por razões de clareza, aquelas competências do juiz de instrução.

Pelo que se **sugere a seguinte redação para o nº 2 do art. 12º:**

Artigo 12.º

Autoridades nacionais de emissão

1. (...)

2. O disposto no número 1 não prejudica as competências do juiz de instrução para autorizar ou ordenar a prática de atos na fase de inquérito, nos termos da lei.

(...)

8) - Artigo 17.º- Levantamento do segredo, de privilégio ou da imunidade

Afigura-se desajustada a remissão para o art. 22º nº 1, alínea b) uma vez que o art. 17º se insere no âmbito da emissão de uma DEI pelas autoridades portuguesas, enquanto aquele outro preceito respeita à execução de uma DEI emitida no estrangeiro e executada pelas autoridades portuguesas.

Por outro lado, o preceito ganharia clareza e permitiria a imediata apreensão dos fundamentos da eventual recusa (existência de segredo, privilégio ou imunidade) se estes ficarem expressamente descritos na norma.



Assim, **sugere-se a seguinte redação para o artigo 17º:**

Artigo 17.º

Levantamento do segredo, de privilégio ou da imunidade

*Caso a autoridade de execução informe que o reconhecimento ou a execução podem ser recusados com fundamento **na existência de segredo, privilégio ou imunidade cujo levantamento** seja da competência de uma autoridade de Estado terceiro, ou de uma organização internacional, a autoridade de emissão diligencia no sentido **da sua obtenção**, suspendendo-se a DEI.*

9) Artigo 18.º- Reconhecimento e execução pelas autoridades nacionais

(a) Retoma-se o que foi referido aquando da análise ao art. 2º, propósito da menção ao princípio do reconhecimento mútuo dever constar do art. 18º, transferindo-se para o nº 1 deste preceito o conteúdo normativo do nº 2 do art. 2º, conforme sugestão de redação que adiante se formulará.

(b) Como resulta do art. 5º, nº 2 da Diretiva, os Estados Membros têm obrigação de indicar, de entre as línguas oficiais das instituições da União Europeia, e além da língua oficial do Estado Membro em causa, a língua ou línguas em que aceitam executar uma DEI.

Assim, a transposição da Diretiva deverá, desde já, deixar expressa a opção do estado português quanto às línguas em que admite o recebimento de uma DEI, o que dispensará a consulta da declaração a fazer pelo Estado português junto das



instâncias comunitárias, a qual seguramente se traduzirá num oneroso dispêndio de tempo com repercussões na celeridade do processo de execução.

Em todo o caso, importará ter em consideração que a aceitação de uma DEI noutra língua que não o português poderá implicar significativos encargos financeiros decorrentes da eventual necessidade de tradução, especialmente em casos que envolvam específicos conceitos de natureza jurídica ou não jurídica, cuja significação deverá ser claramente apreendida para que a execução seja efetuada com eficácia. O que, igualmente poderá acarretar atrasos no cumprimento da DEI.

Assim, **sugere-se que se defina(m) desde já o(s) idioma(s) em que deverão ser remetidas às autoridades portuguesas as DEI para reconhecimento e execução em território nacional, aditando-se a sua indicação no nº 5 deste artigo.**

Na linha do exposto, sugere-se a seguinte redação para os números 1 e 5 do artigo 18.º:

Artigo 18.º

Reconhecimento e execução pelas autoridades nacionais

- 1 - A autoridade de execução reconhece sem formalidades adicionais, nos termos da presente lei, a DEI emitida e transmitida pela autoridade competente de outro Estado-Membro, e garante a sua execução, **com base no princípio do reconhecimento mútuo**, nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade nacional, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 24.º*
- 2 - (...)*
- 3 - (...)*
- 4 - (...)*



5 - Em conformidade com o nº 3 do art. 6º, a DEI deve ser transmitida às autoridades nacionais de execução traduzida para a língua portuguesa ou para a língua

10) Artigo 19.º - Autoridades nacionais de execução

Pese embora não se afigure ser intenção do legislador elencar as autoridades de execução por uma qualquer ordem de precedência, cremos que atentas as competências nacionais do DCIAP e as competências distritais dos DIAP's distritais **se deveria ponderar a inversão da ordem das alíneas a) e b), do nº 5, passando o conteúdo normativo da alínea a) para a al. b) e do desta alínea para a alínea a), o que se sugere.**

Do mesmo modo, e por identidade de razões, **sugere-se que se inverta a ordem das al. c) e d), passando o conteúdo normativo da al. c) para a alínea d) e o desta alínea para a alínea c).**

11)- Artigo 20.º Procedimentos de reconhecimento e execução

Parece verificar-se uma incompletude no nº 2 desta disposição, na medida em que, versando o mesmo sobre as situações em que o formulário constante do *Anexo I* não se mostra *completo, ou correto ou traduzido*, não se percebe, a não ser por mero lapso, a omissão, na sua parte final, da referência à *tradução*.

Nessa medida, **sugere-se que o nº 2 desta disposição passe a ter a seguinte redação:**

Artigo 20.º

Procedimentos de reconhecimento e execução

1. (...)



*2. Se a DEI não respeitar o disposto no artigo 6.º, por o formulário constante do anexo I à presente lei se mostrar incompleto ou manifestamente incorreto ou por não se encontrar traduzida nos termos do n.º 5 do artigo 18.º, a autoridade nacional informa a autoridade de emissão, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, solicitando que este seja devidamente completado ou corrigido **ou traduzido.***

12)- Artigo 24.º - Motivos de adiamento

Afigura-se que o nº1 deverá refletir de forma mais clara e adequada o texto e o espírito do artigo 15.º da Diretiva, **pelo que, no sentido de clarificar o seu conteúdo normativo, se sugere a reformulação da redação nos seguintes termos:**

Artigo 24.º

Motivos de adiamento

«1 - O reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser adiados:

a) Durante um prazo razoável sempre que a execução possa prejudicar uma investigação ou o exercício de ação penal em curso;

b) Até deixarem de ser necessários para esse efeito, sempre que os objetos, documentos ou dados em causa estejam a ser utilizados noutra processo».

2- (...)

13) - Artigo 39º - Informações sobre operações bancárias e outras operações financeiras

Assinala-se apenas que o nº 4 do art. 39º tem inscrita (a seguir à sigla DEI) a palavra *“pelas”* que, manifestamente resulta de lapso de escrita, devendo assim, ser eliminada:



4- Pode também ser emitida uma DEI para obtenção das informações referidas no n.º 1, relativas a operações financeiras efetuadas por instituições financeiras não bancárias, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3.

15)- Artigo 48.º - Direito subsidiário

Creemos que se deverá ter em consideração que, para além do Código de Processo Penal, a restante legislação também tem carácter subsidiário, podendo até ser aplicável antes do Código de Processo Penal.

Nessa medida, cremos justificar-se que a redação do preceito acentue que toda a legislação que possa ser convocada (consoante a matéria que esteja em causa) poderá ser utilizada subsidiariamente.

Pelo que se sugere **a seguinte formulação para o artigo 48º:**

Artigo 48.º

Direito subsidiário

Aos procedimentos a que se refere a presente lei aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal e o disposto noutras normas processuais da legislação nacional aplicável.

16) -Identificação dos Anexos

A proposta de lei optou por identificar os Anexos à Lei com recurso à numeração romana – I e II, III e IV.

Contudo, os Anexos fazem parte integrante da Diretiva, e na respetiva tradução oficial são os mesmos identificados pelas letras A,B,C e D.



Esta questão é relevante na medida em que os formulários são uniformes e comuns a todos os Estados Membros, pelo que os formulários a utilizar pelas autoridades portuguesas não podem ser identificados de forma diversa.

Assim, impõem-se a alteração da identificação dos Anexos à proposta de lei, de acordo com a identificação constante da Diretiva.

Importará, ainda, proceder à correspondente alteração de identificação dos Anexos nas normas da proposta de lei que os referem (Ex: art. 6º, nº 1, 14º, nº 1, 22º, nº 1, al. a), 25º, nº 1 e nº 3, al. a), 43º, nº 2).

Lisboa, 2 de junho de 2017